

REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI PELÉ

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.205, de 2024

Autoria do projeto:

- Senadora Leila Barros (PDT-DF)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Douglas Viegas** (UNIÃO-SP): Parecer proferido na Comissão de Esporte (CESPO).

- **Deputado Julio Cesar Ribeiro** (REPUBLIC-DF): Parecer proferido em Plenário, pelas comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Carlos Portinho** (PL-RJ): Parecer proferido na Comissão de Esporte (CEsp).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023](#) (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, e revoga dispositivos da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#) (Lei Pelé).

Síntese do Veto:

O único dispositivo vetado do PL nº 1.205 de 2024 revoga artigos da Lei Pelé que: i) definem os integrantes do Sistema Nacional de Desporto e do subsistema específico do Sistema Nacional de Desporto; ii) estabelecem critérios necessários para que organizações esportivas possam ser beneficiadas com isenções fiscais.

Estudo do Veto nº 39/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 39.24.001
	"caput" do art. 2º: <i>Revogam-se os arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).</i>
ASSUNTO	Revogação de dispositivos da Lei Pelé
ORIGEM	Texto inicial
EXPLICAÇÃO	Os dispositivos vetados revogam os artigos da Lei nº 9.615/1998 que definem os integrantes do Sistema Nacional de Desporto, bem como os integrantes do subsistema específico do Sistema Nacional de Desporto. Além disso, revogam os artigos da Lei 9.615/1998 que estabelecem os critérios necessários para que uma organização esportiva possa ser beneficiada com isenções fiscais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao revogar dispositivos que estabelecem critérios para que organizações esportivas sejam beneficiadas com isenções fiscais, o que pode comprometer a seleção adequada das entidades beneficiárias e prejudicar a gestão dos benefícios fiscais, com potencial renúncia de receita e possível conflito com a legislação fiscal. Além disso, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade uma vez que, por estar desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a potencial renúncia de receita viola o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda.